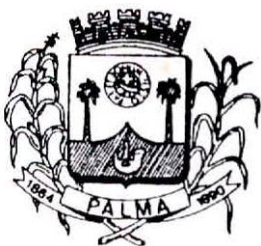


"INDICE"

DAS INFRAÇÕES _____	01
DA HIGIENE PÚBLICA _____	04
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS _____	05
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES PARTICULARES E COLETIVAS _____	06
DA HIGIENE DOS TERRENOS _____	08
DA HIGIENE DA ÁGUA _____	12
DA HIGIENE DO AR _____	13
DOS COSTUMES E SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA _____	13
DAS FESTIVIDADES E DIVERSÕES PÚBLICA _____	14
DO SOSSEGO PÚBLICO _____	15
DO TRÂNSITO PÚBLICO _____	16
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS _____	18
DOS MATERIAIS PERIGOSOS _____	20
DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS _____	23
DOS MUROS E CERCAS _____	25
DA PUBLICIDADE _____	26
DAS ATIVIDADES ECONOMICAS E DOS LOCAIS PÚBLICOS _____	28
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO _____	31



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/97, DE 19.05.97

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PALMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Palma, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º- Fica instituído o Código de Posturas do Município de Palma.
- Art. 2º- Este Código institui e disciplina o Poder de Polícia Administrativa Municipal, em matéria de higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, bem estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos destinados a atividades econômica e ou locais públicos, bem como as normas de relacionamento jurídico entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
- Art. 3º- Compete à Prefeitura Municipal de Palma cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, através de servidores credenciados para exercer o Poder de Polícia Administrativa Municipal.
- Art. 4º- Toda pessoa física ou jurídica, em todo o território municipal, está sujeita às prescrições deste Código e obriga-se a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

Das Infrações

- Art. 5º- Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou não, contrária às disposições desta Lei Complementar.
- Art. 6º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de fazer cumprir as disposições desta Lei Complementar que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 7º- Não são diretamente puníveis por esta Lei Complementar:
- I- os incapazes, na forma da lei;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 8o. - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais ou responsáveis legais, quando menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 9o. - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 10 - As penalidades, pecuniárias ou não, somente terão efeito se observados os seguintes dispositivos.

I - Toda infração somente será notificada através da lavratura do Auto de Infração (AI), que também será o instrumento hábil para imposição de multas.

II - O AI será lavrado por funcionário credenciado pela Prefeitura.

III - A lavratura do AI será feita em documento específico para tal fim, de acordo com modelo aprovado em regulamento.

IV - No AI deverão constar, no mínimo:

a) Dia, mês, ano e horário da lavratura;

b) Local da obra/imóvel objeto da infração;

c) Descrição da infração e do dispositivo legal infringido;

d) Nome do infrator, seu CPF (ou identidade) e seu endereço;

e) Nome, lotação e cargo e assinatura de quem lavrou o AI;

f) Nome e assinatura de duas testemunhas devidamente documentadas;

V - O infrator deverá assinar o AI e, no caso de recusa por parte deste, tal fato será averbado neste próprio documento.

Art. 11 - Na hipótese de autuação decorrente de infração a esta Lei, observará-se o seguinte:

I - O infrator terá sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento escrito, dirigido à Prefeitura.

II - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator.

Art. 12 - O prazo para recolhimento de multas será determinado pelo Executivo Municipal, de acordo com o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Não será inferior a 48 horas;

II - Não será superior a 15 dias.

Art. 13 - Em relação às multas será observado o seguinte:

I - Serão cumulativas:

II - Não eximirão o infrator de sujeitar-se a outras obrigações demais penalidades previstas em Lei;

III - Terão seu valor determinado pelo Executivo Municipal, que levará em consideração a gravidade dos fatos que as originaram e os limites máximos e mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 - Toda reincidência à mesma infração, praticada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, no período de um ano, será punida com o dobro do valor da multa anterior.

Art. 15 - As multas estarão sujeitas a:

I - Atualização monetária e a juros de mora à razão de 1,0 ao mês, ou fração, quando não pagas nos prazos determinados;

II - Atualização monetária, juros de mora à razão de 1,0% ao mês, ou fração e inscrição em Dívida Ativa, quando não pagas no mesmo exercício em que forem impostas.

Art. 16 - Além de multas e de outras penalidades ou obrigações previstas em Lei, a infração pode resultar em apreensão de bens ou mercadorias ou interdição de estabelecimentos, quando estes estiverem:

I - perturbando a ordem, a moral e o sossego públicos;

II - obstruindo o livre trânsito de pessoas ou veículos;

III - causando danos à higiene ou à saúde públicas;

IV - pondo em risco a segurança pública;

V - prejudicando o meio ambiente;

VI - poluindo visualmente os locais públicos.

Art. 17 - Nos casos de apreensão de bens ou mercadorias:

I - a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;

II - quando esta se realizar em locais afastados, a critério da Prefeitura, a coisa apreendida será depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, de acordo com as formalidades legais.

Art. 18 - A devolução da coisa apreendida somente se dará após:

I - pagamento de indenização à Prefeitura, em relação às despesas de apreensão, transporte e depósito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 96.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pagamento das multas que couberem.

Art. 19 - No caso de não ser reclamada e retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo o valor apurado aplicado na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Único - Após a venda em hasta pública da coisa apreendida e a respectiva indenização de multas e despesas, caso haja saldo positivo, este será repassado para Aço Social.

Art. 20 - O infrator às disposições desta Lei, enquanto perdurarem os motivos que configuraram a infração e enquanto não proceder ao pagamento das respectivas multas, estará proibido de:

I - Participar de Licitação junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - Receber créditos ou pagamentos da Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;

III - Contratar com a Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;

IV - Obter certidões e/ou declarações junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;

V - Obter quaisquer licenças relativas ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

TITULO II

Da Higiene

CAPITULO I

Da Higiene Pública

Art. 21 - Compete à Prefeitura, através de sua Fiscalização, zelar pela higiene pública, abrangendo especialmente a limpeza e a higiene:

I - Das vias e logradouros públicos;

II - Das edificações particulares e coletivas;

III - Dos terrenos;

IV - Dos alimentos e das bebidas;

V - Dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

VI - Da água;

VII - Do ar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - A Fiscalização inspecionará:

I - Rotineiramente, de forma periódica, todos os locais passíveis de gerar algum dano à higiene pública;

II - Atendendo solicitação de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou particulares, em relação a locais específicos, que, segundo estas estejam colocando em risco a higiene pública;

III - Em regime especial:

a) nos locais, que por suas características ou destinações, apresentem situações de risco à higiene pública,

b) nos locais em que se verificaram infrações às disposições desta Lei, em relação à higiene pública;

Art. 23 - A cada inspeção a Fiscalização elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições de higiene do local inspecionado.

Art. 24 - Verificada situação que coloque em risco a higiene pública, a Fiscalização:

I - Quando se tratar de competência municipal:

a) sugerirá medidas e proporá soluções, visando eliminar a situação de risco à higiene pública,

b) se não suficiente o disposto no item anterior, exigirá que se tome providências, que, se não acatadas na forma e no prazo determinados, ocasionarão a interdição do local.

II - Quando não se tratar de competência municipal, encaminhará cópia do relatório, tratado Artigo 22, à autoridade estadual ou federal, conforme o caso.

CAPITULO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 25 - Entende-se por vias e logradouros públicos os espaços do território municipal destinados ao trânsito de veículos e pedestres, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de se localizarem na área urbana ou rural possuírem quaisquer serviços urbanos.

Art. 26 - A responsabilidade pela limpeza das vias e logradouros públicos será:

I - Da Prefeitura ou de concessionária, quando se tratar de parques, jardins, praças e pistas de rolamento de vias e logradouros públicos;

II - Das pessoas físicas ou jurídicas, quando se tratar de passeios, no trecho fronteirico às testadas de seus imóveis.

Art. 27 - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Despejar lixo e detritos de qualquer natureza em seus ralos;
- II - Despejar lixo ou detritos de qualquer natureza, provenientes de prédios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos;
- III - Atirar, nos passeios ou pistas de rolamento, papéis e quaisquer detritos;
- IV - Despejar as águas servidas dos imóveis;
- V - Lavar roupas, veículos, ou quaisquer outros objetos, em fontes, chafarizes e tanques;
- VI - Impedir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas pelos canais, valas e sarjetas;
- VII - Fazer aterro com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis;
- VIII - Conduzir, sem as devidas precauções, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, materiais que, de alguma forma, possam comprometer a higiene;
- IX - Conduzir ou manter portadores de doenças infecto-contagiosas, exceto se no interior de ambulâncias;
- X - Expor quaisquer mercadorias, em especial alimentos;
- XI - Manter mercadorias ou materiais a guardar;
- XII - Manter máquinas, veículos e equipamentos em/ou para reparos;
- XIII - Abandonar máquinas, veículos e equipamentos ou suas partes;
- XIV - Conduzir ou manter animais, sem as devidas prevenções, no que se refere às suas necessidades fisiológicas.

Art. 28 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPFM.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Edificações Particulares e Coletivas

Art. 29 - As edificações, urbanas ou suburbanas, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 30 - Todas as edificações deverão:

- I - Ser pintadas ou caiadas, tanto interior, como exteriormente;
- II - Ter revestimento especial, quando, em função de sua destinação, assim o determinar a fiscalização;
- III - Ter seu lixo domiciliar:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) acondicionado em sacos plásticos resistentes;
- b) separado em vidros, metais e matéria orgânica;
- c) colocado para recolhimento, em embalagens fechadas;
- d) colocado para recolhimento em receptáculo apropriado, localizado no passeio, conforme especificações previstas em Regulamento;
- e) colocado para ser recolhido nas datas e horários determinados pelo serviço de limpeza pública.

Art. 31 - Os prédios de apartamentos e as edificações comerciais coletivas deverão, sempre que possível, ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 32 - Não será considerado lixo domiciliar:

I - Os resíduos de produção industrial;

II - Objetos inservíveis de qualquer natureza, bem como suas partes, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo;

III - Entulhos e outros restos de materiais de construção;

IV - Matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos;

V - Restos de abatedouros, matadouros, frigoríficos e assemelhados;

VI - Terra, folhas e galhos, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo;

Art. 33 - Todo resíduo produzido nas edificações e que não se enquadrar como lixo domiciliar, deverá ser recolhido às custas do proprietário da edificação, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento da tarifa correspondente, conforme disposto em Decreto.

Art. 34 - Toda edificação obedecerá ao disposto na legislação municipal que trata das obras particulares.

Art. 35 - Independentemente de sua destinação, a edificação não poderá ser ocupada, enquanto nesta se observar:

I - Mofo nas paredes ou teto;

II - Frestas nas paredes e, em especial, na junção das esquadrias com as paredes;

III - Instalação elétrica aparente, ou em mal estado de conservação;

IV - Inexistência de instalações sanitárias, ou, caso estas existam, se encontrarem sem condições de uso;

V - Captação e distribuição de água não tratada para consumo humano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Inexistência de rede de esgoto, ou, caso esta existir, se encontrar sem condições de uso;

VII - Piso sem revestimento;

VIII - Ausência de forro, excetuando-se os casos especiais, previstos na legislação municipal que trata das obras particulares;

IX - Insuficiência na iluminação natural e na ventilação;

X - Existência de atividades incompatíveis, quanto a higiene, sem que se adote medidas que assegurem o perfeito isolamento entre estas;

XI - Existência de chaminés, fornos e assemelhados que despejem fumaça ou fuligem de forma danosa à edificação onde se situa e às vizinhas.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,5 a 1,0 UPFM.

CAPITULO IV

Da Higiene dos Terrenos

Art. 37 - Os terrenos, urbanos ou suburbanos, nos quais não existam edificações, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 38 - Os terrenos deverão:

I - Ser murados, tanto nas testadas, quanto nas divisas, de acordo com o disposto na legislação municipal que trata das obras particulares;

II - Ser mantidos limpos, sem mato, lixo ou entulhos;

Art. 39 - Os terrenos, quando utilizados para fins comerciais ou de serviços, terão que possuir, no mínimo:

I - Instalação sanitária;

II - Conexão com as redes de água, esgoto e energia elétrica;

Art. 40 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1% a 1,0% do Valor de Referência.

CAPITULO V

Da Higiene dos Alimentos e das Bebidas

Art. 41 - A Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, conforme a competência, fiscalizará a produção, o comércio e o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 42 - Somente produzirão e comercializarão alimentos e bebidas:

JUNIF

08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 86.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - O produtor ou comerciante cadastrado junto aos órgãos competentes, federais ou estaduais, conforme o caso;

II - Os estabelecimentos construídos em conformidade com a legislação municipal que trate de obras particulares;

III - Os estabelecimentos situados nos locais permitidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV - Os estabelecimentos que cumpram integralmente as disposições desta Lei, quanto a higiene e saúde públicas.

Art. 43 - É proibido comercializar e servir alimentos e bebidas:

I - Deteriorados;

II - Adulterados;

III - Falsificados;

IV - Sem a perfeita indicação de seus ingredientes e dos conservantes, aromatizantes e corantes utilizados;

V - Com embalagens danificadas;

VI - Com prazo de validade expirado;

VII - Sem documentação que comprove sua origem, que, obrigatoriamente, deverá ser de produtor devidamente cadastrado como tal no órgão competente.

Art. 44 - Nos estabelecimentos produtores de alimentos, inclusive os hortifrutigranjeiros, deverá ser observado o seguinte:

I - Os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão totalmente revestidos com material liso e impermeável, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;

II - Os locais de armazenamento, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão totalmente revestidos com material liso e impermeável;

III - Os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;

IV - Os locais de armazenamento, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas;

V - A água utilizada na produção, se for o caso, será tratada;

VI - Os funcionários usarão uniformes limpos, luvas impermeáveis e toucas nas cabeças, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;

VII - Os restos de insumos serão removidos para local a, no mínimo, 20m de distância do local de produção e armazenamento;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Será proibido fumar.

Art. 45 - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação aos produtos hortifrutigranjeiros, será observado o que se segue:

I - Os hortifrutigranjeiros estarão dispostos em bancadas, a, no mínimo, 1,20m do chão

II - Os hortifrutigranjeiros não conterão terra, larvas, insetos ou quaisquer outros corpos estranhos;

III - Os hortifrutigranjeiros deverão ser acondicionados a, no mínimo, 1,50m das portas dos estabelecimentos;

IV - Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados em locais onde existam animais vivos, produtos de limpeza ou tóxicos e quaisquer outros que possam, de alguma forma, contaminá-los;

V - Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados fatiados, cortados ou descascados;

Art. 46 - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação ao comércio de animais vivos, será observado o que se segue:

I - Os animais serão sadios e de bom aspecto;

II - Os animais serão acondicionados em gaiolas, em quantidades que permitam a livre movimentação destes em seu interior;

III - As gaiolas terão fundo removível, de forma a facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 47 - Os vendedores ambulantes de alimentos e bebidas, além das demais disposições desta Lei, deverão observar ainda as seguintes:

I - Possuir carrinhos ou bancas de acordo com modelos determinados pela Prefeitura;

II - Trajar uniformes limpos;

III - Manter os produtos expostos em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Não vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

V - Não tocar e nem permitir que toquem com as mãos os alimentos de ingestão imediata;

VI - Estacionar somente em locais onde não haja risco de contaminação dos produtos e determinados pela Prefeitura

VII - Possuir vasilhame apropriado para despejar o lixo proveniente de cascas, embalagens ou restos de seus produtos.

Art. 48 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPM.

JWMF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços

Art. 49 - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, os estabelecimentos comerciais e de serviços, estão sujeitos a especificações próprias, a bem da higiene pública.

Art. 50 - Nos hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés padarias e similares:

I - Louças e talheres serão lavados em água corrente, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outros assemelhados;

II - A higienização de louças e talheres será feita com água fervente;

III - Louças e talheres serão guardados em armários com portas ventiladas e protegidos de poeira e insetos;

IV - Os copos serão preferencialmente descartáveis, ou, caso contrário, serão lavados com detergente, em água corrente e serão colocados para secar com a boca para baixo, em local limpo;

V - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI - Os recipientes para temperos, azeite e palitos, para uso público, deverão ser do tipo que se manuseie sem retirada da tampa;

VII - Os salgados e doces serão mantidos em recipientes transparentes e não poderão ser tocados pelo público;

VIII - Atendentes e balconistas não tocarão os alimentos com as mãos;

IX - Atendentes e balconistas não manusearão dinheiro;

X - Atendentes e balconistas deverão estar uniformizados;

XI - Pães, bolos, doces e congêneres serão acondicionados em sacos de papel apropriados;

XII - As instalações sanitárias serão mantidas limpas, separadas por sexo e em número suficiente para atendimento da demanda;

XIII - As cozinhas serão totalmente isoladas do local de atendimento ao público e não se comunicarão com instalações sanitárias;

XIV - Os resíduos de cozinhas e restos de alimentos serão acondicionados em vasilhames apropriados, externamente ao estabelecimento;

XV - Os funcionários usarão touca na cabeça e não fumarão, quando na cozinha;

XVI - Existirá divisão para fumantes e não fumantes nos locais de refeição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, manicuros e pedicuros:

- I - As toalhas e golas serão individuais.
- II - As lâminas de barbear serão descartáveis e de uso individual;
- III - O material de manicuros e pedicuros serão esterilizados em água fervente;
- IV - A cada corte de cabelo, o chão será varrido;
- V - Os funcionários usarão aventais brancos rigorosamente limpos.

Art. 52 - Nos hospitais, clínicas e similares:

- I - Deverá existir lavanderia provida de água quente, com instalação completa de desinfecção de roupas;
- II - Deverá existir local para incineração do lixo hospitalar;
- III - Os necrotérios e as capelas mortuárias localizar-se-ão em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m do conjunto hospitalar e de habitações vizinhas, situado de maneira que o seu interior não possa ser devassado ou descortinado.
- IV - As cozinhas serão totalmente revestidas com material impermeável e liso e contarão com, no mínimo, três peças, destinadas ao depósito de alimentos, ao preparo e distribuição de refeições e à lavagem e esterilização de louças e utensílios;

Art. 53 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,5 a 2,0 UPFM.

CAPITULO VII

Da Higiene da Água

Art. 54 - Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade da água colocada à disposição da população, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art. 55 - A água das piscinas públicas e de consumo humano deverá ser:

- I - tratada com cloro e flúor, conforme cada caso;
- II - isenta de metais pesados, coliformes fecais, ou quaisquer outros corpos ou substâncias nocivas à saúde humana;
- III - inodora, incolor e insípida.

Art. 56 - A água para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros deverá ser captada da rede pública, de poços artesianos, cisternas ou de cursos d'água, desde que estas não apresentem vestígios de estarem contaminadas com esgotos de qualquer origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPFM.

CAPITULO VIII

Da Higiene do Ar

Art. 58 - Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art. 59 - Será proibido, em todo o território municipal:

I - Manter chaminés desprovidas de filtros, conforme especificações determinadas pela Prefeitura;

II - Transitar com veículos desregulados, que emitam quantidade anormal de gases de escapamento;

III - Queimar borracha, plástico, lixo, ou quaisquer outros materiais e substâncias que produzam fumaça em demasia;

IV - Fazer queimadas;

V - Produzir, por qualquer meio, pó ou poeira e despejá-los no meio ambiente;

VI - Produzir, por qualquer meio, odores desagradáveis;

Art. 60 - A Prefeitura, sempre que se fizer necessário, estipulará medidas, preventivas ou corretivas, específicas ou genéricas, visando inibir fontes de poluição do ar.

Art. 61 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 5,0 UPFM.

TITULO III

Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPITULO I

Da Moralidade Pública

Art. 62 - Compete à Prefeitura, em todo o território municipal, coibir atividades ou práticas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 63 - É expressamente proibido:

I - Expor ou vender gravuras, livros, revistas, jornais e quaisquer materiais obscenos ou pornográficos;

II - Nadar ou banhar-se em locais públicos, exceto nos designados pela Prefeitura e desde que com trajes adequados;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00h e depois das 20:00h, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67 - Excetuem-se das proibições do Artigo anterior:

I - Sirenes de ambulâncias, veículos do Corpo de Bombeiros e viaturas policiais, quando em serviço;

II - Apitos de rondas e guardas policiais;

III - Sinos de igrejas;

IV - Buzinas e sinos de locomotivas

Art. 68 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 10,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO III

Das Festividades e Diversões Públicas

Art. 69 - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas festividades e diversões públicas as que se realizarem em vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, sendo irrelevante a cobrança ou não de ingressos.

Art. 70 - Nenhuma festividade ou diversão pública se realizará sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 71 - A licença deverá ser requerida por escrito, junto à Prefeitura, 5 dias antes do evento, devendo o interessado apresentar:

I - Local, datas e horários da realização do evento;

II - Modalidade do evento;

III - Autorização do Juizado de Menores, quando for o caso;

IV - Certidões Negativas de Débitos Municipais, relativas ao responsável pelo evento e ao estabelecimento, quando for o caso;

V - Autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso.

Art. 72 - A licença somente será concedida quando:

I - Comprovar-se a adequação do local às disposições da legislações municipais que tratam de obras particulares e do uso do solo urbano;

II - Comprovar-se a adequação do local às disposições desta Lei, quanto a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes e bem estar público;

III - Comprovar-se o pagamento das respectivas taxas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Exibir cartazes, faixas, anúncios, adesivos e assemelhados, através de qualquer meio, que, de alguma forma atente contra a moral de pessoas e instituições;

IV - Divulgar músicas ou proferir discursos que atentem contra a moralidade individual, institucional ou pública;

V - Praticar atos obscenos em público;

VI - Fantasiar-se de maneira indecorosa em locais públicos;

VII - Promover espetáculos de nudismo, obscenos ou pornográficos, em locais públicos, mesmo que em recinto fechado;

VIII - Promover jogos de azar, apostas, exceto os permitidos pelo Governo Federal;

IX - Promover competições em que haja sacrifício ou mesmo maus tratos de animais.

Art. 64 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 10,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CAPITULO II

Do Sossego Público

Art. 65 - Compete à Prefeitura zelar pelo sossego público, em todo o território municipal.

Art. 66 - É expressamente proibido:

I - Desordens, algazarras ou barulhos excessivos em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos ou mesmo residências;

II - Utilizar veículos desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

III - Produzir sons excessivos por meio de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros assemelhados;

IV - Realizar propaganda com alto-falantes, instrumentos de percussão, cornetas etc., de maneira fixa ou móvel, fora dos locais e horários determinados pela Prefeitura;

V - Produzir sons explosivos através de morteiros, bombas, fogos de artifício e quaisquer outros assemelhados;

VI - Acionar apitos ou silvos de sereia de estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;

VII - Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem prévia licença da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Quando tratar-se de parques, circos, feiras e congêneres, comprovar-se o depósito de 10,0 UPFM, a título de garantia de pagamento de eventuais despesas com limpeza e recomposição do local.

Parágrafo Único - Caso não se verifique a necessidade de limpeza ou recomposição do local, o depósito, tratado no Artigo anterior, em seu item IV, será restituído integralmente, sem acréscimos de qualquer ordem.

Art. 73 - É expressamente proibido:

I - Apresentar os programas anunciados em horário diverso ao prevista na licença;

II - Apresentar os programas parcialmente, ou de maneira diversa à anunciada;

III - Colocar à venda ingressos que não sejam numerados sequencialmente e tipograficamente;

IV - Fumar e usar chapéu em recintos destinados a cinemas, teatros, recitais e congêneres, exceto quando ao ar livre;

V - Permitir maior número de expectadores, que a capacidade do local;

VI - Manter fechadas as portas de entradas e saídas.

Art. 74 - Independentemente de se identificar possíveis agentes e de se aplicar a estes as punições previstas em Lei, para os efeitos e sanções desta Lei, será responsabilizado, por eventuais desordens ou algazarras, o responsável pelo evento.

Art. 75 - Todo local destinado a abrigar festividades e diversões públicas deverá possuir sistemas especiais para evacuação de pessoas e prevenção de incêndios, conforme determinação da legislação municipal que trata de obras particulares, ou, quando se tratar de instalações provisórias, obedecer às determinações da Prefeitura para cada caso.

Art. 76 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO IV.

Do Trânsito Público

Art. 77 - O trânsito é livre e sua regulamentação tem o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar da população.

Art. 78 - O trânsito, em todo o território municipal, será controlado pela Prefeitura, através do planejamento, da execução e da manutenção da sinalização, que será modificada a qualquer tempo, por meio de Regulamento, sempre que as condições de trânsito interferirem, de algum modo, no bem estar da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 86.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A Prefeitura contará com o auxílio da Polícia Militar de Minas Gerais na fiscalização do efetivo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 79 - Com relação ao serviço de táxis no município, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

I - A quantidade máxima de veículos em operação;

II - As características dos veículos;

III - Os valores das tarifas;

IV - Os locais específicos para estacionamento;

V - As diferenciações entre autônomos e frotistas;

VI - As normas da prestação deste serviço.

Art. 80 - Com relação ao transporte coletivo de passageiros, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

I - Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque, para linhas municipais, intermunicipais e interestaduais, quando dentro do perímetro urbano;

II - Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque, da origem ao destino, quando se tratar de linhas municipais;

III - As características dos veículos, quando se tratar de linhas municipais;

IV - Os valores das tarifas, quando se tratar de linhas municipais;

V - Os horários de saída e chegada, quando se tratar de linhas municipais;

VI - As normas para prestação deste serviço, quando se tratar de linhas municipais;

VII - As normas para obtenção, manutenção e cassação de concessão para prestação deste serviço.

Art. 81 - Com relação ao transporte de cargas, no território municipal, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

I - Peso bruto, altura, largura e comprimentos máximos dos veículos permitidos em vias municipais, sempre que julgar necessário;

II - Locais e horários para carga e descarga;

III - Restrições ao transporte de cargas inflamáveis, explosivas, tóxicas, radioativas, corrosivas e quaisquer outras que possam, de alguma forma, poluir o meio ambiente;

Art. 82 - É expressamente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Danificar, alterar ou retirar a sinalização de trânsito;
 - II - Embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais assim o determinarem.
 - III - Depositar quaisquer materiais ou mercadorias e, em especial, montar bancas de comércio nas vias e logradouros públicos, exceto nos locais determinados pela Prefeitura;
 - IV - Executar reparos em máquinas, veículos ou equipamentos nas vias e logradouros públicos;
 - V - Conduzir, pelos passeios públicos, volumes de grande porte;
 - VI - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e carrinhos de compras;
 - VII - Patinar nos passeios públicos;
 - VIII - Permanecer sentado ou deitado no passeio público, com o objetivo de pedir esmolas;
 - IX - Estacionar veículos, total ou parcialmente, por qualquer motivo, sobre o passeio público;
 - X - Cobrar quaisquer quantias relativas a guarda e estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de iniciativa da Prefeitura, em locais e horários determinados, através de pessoal credenciado e conforme Regulamento;
 - XI - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou mesmo conduzi-los em jardins e passeios públicos;
 - XII - Conduzir animais e veículos de tração animal, sem as precauções devidas, mesmo nas vias onde o trânsito destes não seja proibido.
- Art. 83 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 2,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 84 - A Prefeitura irá zelar pela integridade das pessoas e dos animais, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 85 - Nas vias e logradouros públicos, é proibida a permanência de animais desacompanhados de seus proprietários e sem que estejam devidamente acorrentados.

Parágrafo 1o. - Os animais encontrados nestas condições serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2o. - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Artigo, deverá ser retirado dentro de prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva tarifa de manutenção.

Parágrafo 3o. - Decorrido o prazo, tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja retirado, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 86 - Os proprietários de quaisquer animais, em relação a estes, deverão apresentar à fiscalização municipal os comprovantes de vacinação, sempre que solicitados.

Parágrafo 1o. - A não apresentação do comprovante de vacinação implicará na apreensão do animal, sendo que sua liberação somente se dará após o pagamento da multa que couber e das despesas de vacinação e manutenção do animal.

Parágrafo 2o. - Decorridos 15 (quinze) dias, sem que o proprietário do animal providencie sua retirada, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 87 - É expressamente proibido:

I - (Criar ou engordar quaisquer espécies de gado, em especial o suíno, nas áreas urbanas do Município;)

II - Criar abelhas nas áreas urbanas;

III - Criar aves no interior de edificações, exceto quando se tratar de criatórios devidamente destinados para tal fim e localizados fora do perímetro urbano

Parágrafo Único - Os proprietários de criações em desacordo com o previsto neste Artigo, terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a remoção das criações.

Art. 88 - É expressamente proibido:

I - Realizar espetáculos ou exhibições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados;

II - Submeter animais a esforços superiores à sua capacidade;

III - Castigar animais de maneira excessiva;

IV - Privar os animais de água e alimento;

V - Manter os animais feridos ou doentes, sem o devido tratamento;

VI - Manter em cativeiro animais silvestres;

VII - Praticar a caça, em especial a de animais em extinção.

Art. 89 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 15,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VI

Dos Insetos Nocivos.

Art. 90 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos porventura existentes em sua propriedade.

Art. 91 - Verificada, pela fiscalização municipal, a existência de focos de insetos nocivos, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O proprietário do imóvel será intimado a exterminá-los, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - A Prefeitura dará todas as orientações técnicas para se proceder ao extermínio;

III - Todas as despesas decorrentes do trabalho de extermínio serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 92 - Caso o proprietário não proceda ao extermínio dos focos de insetos nocivos, dentro do prazo previsto, caberá à Prefeitura a execução do trabalho.

Parágrafo Único - Neste caso, todas as despesas deverão ser repassadas ao proprietário do imóvel.

Art. 93 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,3 a 5,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO VII

Dos Materiais Perigosos.

Art. 94 - São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os tóxicos, os radioativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco o meio ambiente.

Art. 95 - Em relação aos inflamáveis, será observado o seguinte:

I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;

IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;

JMM

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - As vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liquefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;

VI - Não poderão ser comercializados fracionadamente, exceto quando se tratar de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento de veículos, credenciados pelo órgão federal competente;

VII - Não poderão ser expostos em vias públicas.

Art. 96 - Com relação aos explosivos, será observado o seguinte:

I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;

IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;

V - As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;

VI - Não poderão ter suas características originais alteradas;

VII - Não poderão ser expostos em vias públicas;

VIII - Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 97 - Com relação aos materiais tóxicos, observar-se-á o seguinte:

I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;

V - As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;

VI - Não poderão ter suas características originais alteradas;

VII - Não poderão ser expostos em vias públicas;

VIII - Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 98 - Com relação aos materiais radioativos, observar-se-á o seguinte:

I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - Não poderão ser utilizados dentro do perímetro urbano;

IV - Os estabelecimentos que se utilizarem destes materiais deverão informar a Prefeitura acerca de todas as aquisições que fizerem, com a indicação precisa da quantidade e do fim a que se destina.

Parágrafo Único - Em nenhum ponto do território municipal será permitido o depósito de lixo radioativo.

Art. 99 - Com relação aos materiais corrosivos, observar-se-á o seguinte:

I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;

IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;

V - As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - Não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII - Não poderão ser expostos em vias públicas;
- VIII - Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 100 - A Prefeitura determinará, através de Regulamento, os locais onde se poderá depositar e comercializar os materiais tratados neste Capítulo, tanto dentro do perímetro urbano, quanto fora deste.

Art. 101 - É expressamente proibido:

I - Utilizar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e congêneres nas vias e logradouros públicos, bem como em estádios e campos de futebol, exceto quando se tratar de espetáculo pirotécnico previamente licenciado, realizado por profissional cadastrado na Prefeitura;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município, excetuando aqueles movidos a ar quente, que tenha o piloto a bordo;

III - Fazer fogueiras, nas vias e logradouros públicos, ou mesmo em terrenos particulares, sem prévio licenciamento da Prefeitura;

Art. 102 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 10,0 a 500,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO VIII

Da Exploração dos Recursos Minerais

Art. 103 - A exploração de recursos minerais, em todo o território municipal, observará as disposições desta Lei, excetuando-se o que for de competência do Governo Federal.

Art. 104 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, argila, areia, saibro e jazidas minerais depende de licenciamento prévio da Prefeitura, que o concederá, em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 105 - O licenciamento será processado mediante apresentação de requerimento, dirigido à Prefeitura, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o seguinte:

I - Do requerimento deverão constar:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno e do explorador, se for o caso;
- b) natureza do mineral a ser explorado;
- c) certificado de propriedade do terreno;
- d) autorização, do proprietário em favor do explorador, se for o caso;

HMMF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) certidão Negativa de Débitos Municipais do proprietário e do explorador, se for o caso;

f) planta da situação da propriedade, em escala 1:5000, com indicação do relevo, por meio das curvas de nível, de 5 em 5 metros, contendo a delimitação da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações a serem feitas, indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água existentes e situados a menos de 500m da área a ser explorada;

g) autorização para exploração emitida pelo órgão federal ou estadual responsável pelo controle ambiental;

h) projeto de recuperação ambiental aprovado pelo órgão federal ou estadual competente;

i) prazo previsto para exploração.

II - A licença para exploração de recursos minerais será sempre por prazo determinado e nunca superior a 01 (um) ano.

III - A prorrogação de licença de exploração de recursos minerais será feita por meio de requerimento e instruída pelo processo da licença anteriormente concedida, sendo deferida somente se as condições que originaram o licenciamento inicial forem mantidas.

IV - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 106 - Não se concederá licenciamento para exploração de recursos minerais dentro do perímetro urbano.

Art. 107 - Em nenhuma hipótese, será concedido licenciamento para exploração de recursos minerais, caso esta implique em desmatamento, total ou parcial da área de exploração, ou mesmo de áreas adjacentes.

Art. 108 - O desmonte de rochas para exploração dos recursos minerais poderá ser a frio ou fogo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de exploração a fogo, deverá ser observado o seguinte:

I - O responsável pela exploração deverá apresentar à Prefeitura o programa de explosões, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

II - O intervalo mínimo entre cada série de explosões será de trinta minutos;

III - Faltando 5 (cinco) minutos para o início de uma série de explosões, será içada uma bandeira vermelha à uma altura de 10,00m;

IV - Acionamento de sirene de aviso, durante 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) segundos, respectivamente, a cada minuto, a partir de 3 (três) minutos do início da série de explosões;

Art. 109 - A exploração de recursos minerais obedecerá ao seguinte:

JWMF

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Não permitir a formação de poças de água;
- II - Não poluir cursos d'água;
- III - Estar distante de nascentes e mananciais, no mínimo, 200m;
- IV - Não permitir o assoreamento de cursos d'água;
- V - Não erodir os terrenos das áreas fora do limite de exploração;

Art. 110 - É proibida a extração de areia em cursos de água:

- I - À jusante de despejos de esgotos;
- II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando ocasionarem a estagnação das águas;
- IV - Quando, de algum modo, ofereçam perigo a obras construídas nas margens ou sobre leitos.

Art. 111 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, preventivas ou corretivas, dentro ou fora da área de exploração de recursos minerais, com o intuito de proteger ou reparar eventuais danos em propriedades particulares ou públicas.

Art. 112 - Ao final da exploração dos recursos minerais, ou mesmo quando ocorrer interdição, temporária ou definitiva, o proprietário do imóvel será obrigado a executar o projeto de recuperação ambiental apresentado.

Parágrafo Único - O projeto de recuperação ambiental será iniciado em trinta dias, contados a partir da data de paralisação da exploração.

Art. 113 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 10,0 a 500,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas

Art. 114 - Os proprietários de imóveis deverão mantê-los murados, em conformidade com as disposições da legislação municipal que trata de obras particulares.

Art. 115 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais e que tenham sua criação permitida por esta Lei.

JWMF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame ferpado, com 3 (três) fios, no mínimo, e 1,45m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 117 - Não será permitida a colocação de quaisquer materiais cortantes ou perfurantes em cima dos muros.

Parágrafo Único - As grades das edificações poderão ter a parte superior pontiaguda, desde que situada a mais de 2,00m (dois metros) do nível do terreno.

Art. 118 - Os muros, no perímetro urbano, localizados nas testadas dos imóveis, deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir, sempre que necessário, que o proprietário do imóvel proceda à reforma ou pintura dos muros.

Art. 119 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 5,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO X

Da Publicidade

Art. 120 - A Prefeitura irá fiscalizar a exploração de publicidade, escrita ou sonora, em todo o território municipal, quando localizada:

I - Nas vias e logradouros públicos;

II - Nos locais de acesso ao público;

III - Em terrenos particulares, desde que visível de seu exterior.

Art. 121 - Entende-se como propaganda escrita: cartazes, faixas, adesivos, placas, letreiros, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios, chamadas, mostruários, projeção de filmes ou diapositivos e quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para divulgar produtos ou serviços, bem como divulgação de eventos, independentemente de forma, cores, materiais e quantidade, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente, luminosa ou não.

Art. 122 - Entende-se como propaganda sonora toda aquela que possa ser ouvida em locais públicos, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente e utilizar-se de amplificação ou não.

Art. 123 - Não se considera como publicidade:

JMMF

26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Tabuletas indicativas de propriedades rurais;

II - Indicação de hospitais e congêneres;

III - No local da obra, a indicação de Responsabilidade Técnica.

Art. 124 - A publicidade veiculada em jornais, revistas, rádio e televisão não estão sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 125 - A veiculação de publicidade está sujeita ao licenciamento prévio e ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 126 - O requerimento de licença para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado à Prefeitura, no mínimo 72 horas antes da veiculação pretendida.

Parágrafo 1º. - O requerimento será feito por escrito pelo responsável pela veiculação da publicidade.

Parágrafo 2º. - Do requerimento deverão constar:

I - Os locais onde serão afixadas os materiais publicitários, ou a fonte sonora, se fixa;

II - O itinerário da veiculação, se móvel;

III - As datas de veiculação, quando temporária;

IV - O período de veiculação, quando permanente;

V - As dimensões, a forma, as cores, os desenhos e os dizeres;

VI - Os materiais e a forma de iluminação, quando for o caso;

VII - A potência sonora da aparelhagem, se for o caso;

VIII - O horário de veiculação, quando sonora;

Art. 127 - Não será permitida a veiculação de publicidade que:

I - Provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - Desvie a atenção de motoristas;

III - Interfira na sinalização de trânsito;

IV - Prejudique, de alguma forma, aspectos paisagísticos, naturais ou não e, em especial, os monumentos típicos, históricos e culturais;

V - Seja ofensiva à moral de indivíduos, crenças e instituições;

VI - Obstrua ou reduza o vão de portas e janelas;

VII - Contenha incorrecção de linguagem;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Utilize-se de árvores ou postes públicos para sua fixação;

IX - Localize-se nos passeios públicos, ou mesmo avance sobre estes;

X - Prejudique a iluminação pública;

XI - Coloque em risco o trânsito de pedestres;

XII - Seja feita por meio de panfletagem;

XIII - A critério da Prefeitura, de alguma forma, possa causar poluição visual.

Art. 128 - Os veículos publicitários, escritos ou sonoros, deverão manter as características que originaram seu licenciamento.

Parágrafo 1o. - Não será permitida nenhuma alteração em quaisquer características do veículo publicitário, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 2o. - Os veículos publicitários licenciados deverão manter seus aspectos visuais ou sonoros de tal forma que não causem poluição visual ou sonora.

Art. 129 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 20,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

TITULO IV

Das Atividades Econômicas e dos Locais Públicos

CAPITULO I

Do Licenciamento

Art. 130 - A Prefeitura irá fiscalizar o funcionamento das atividades econômicas e dos locais públicos em todo o território municipal.

Parágrafo 1o. - Entende-se por atividades econômicas aquelas onde se verifique o exercício do comércio, da indústria ou da prestação de serviços, exploradas por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2o. - Entende-se como locais públicos aqueles que, mesmo sem fins lucrativos, sejam destinados a concentração de pessoas.

Art. 131 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como os locais públicos poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - A licença para funcionamento será requerida por escrito, através do responsável pelo local público ou estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços.

Parágrafo 2o. - Do requerimento deverão constar:

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- O ramo da atividade econômica, se for o caso;
- II - A destinação do local público, se for o caso;
- III - A identificação do local, compreendendo:
 - a) tipo e nome do logradouro,
 - b) número (obrigatório) e complemento, se for o caso,
 - c) bairro ou distrito,
 - d) inscrição no cadastro imobiliário, quando urbano;
- IV - O número do CGC, quando atividade econômica;
- V - O número da Inscrição Estadual, quando comercial;
- VI - O número de inscrição no órgão ou entidade à qual pertença, quando não se tratar de atividade econômica;
- VII - Nome e CPF do(s) responsável(is);
- VIII - Certidões negativas de débitos municipais relativas ao imóvel e aos responsáveis;
- IX - Certidão negativa de débitos com a Previdência Social e com o FGTS, exceto se empresa em criação;
- X - Cópia autenticada do Contrato Social;
- XI - Identificação do responsável pela contabilidade.

Parágrafo 3o. - O licenciamento somente será concedido se:

- I - O local estiver em conformidade com a legislação municipal que trata da ocupação do solo urbano;
- II - O local estiver em conformidade com o Código de Obras Municipal;
- III - O local estiver em conformidade com os dispositivos desta Lei e, em especial, com o previsto no parágrafo anterior
- IV - For efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 132 - Alterações em quaisquer dos itens tratados no parágrafo 2o., do Artigo anterior serão objeto de novo licenciamento.

Parágrafo Único - No caso do disposto no caput deste Artigo, serão observadas as disposições do parágrafo 3o., do Artigo 131.

Art. 133 - A licença de localização poderá ser cassada quando:

- I - Tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Não estiverem sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar públicos;

III - Não for exibido o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado.

Art. 134 - Não se permitirá o exercício de atividade econômica ambulante sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - A licença para o exercício de atividade econômica ambulante será requerida por escrito, pelo interessado.

Parágrafo 2o. - Do requerimento deverão constar:

I - Especificação do comércio ou serviço que se pretende exercer;

II - Nome, CPF e endereço do requerente;

III - Certidão negativa de débitos municipais relativas ao requerente;

IV - Declaração, do requerente, de tratar-se de pessoa desempregada;

Parágrafo 3o. - O licenciamento somente será concedido se:

I - For efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

II - O requerente concordar em exercer a atividade de ambulante somente nos locais e horários determinados pela Prefeitura;

Art. 135 - Não se concederá licença para ambulante:

I - Para pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;

II - Para pessoas não residentes no Município;

III - Para comércio de artigos importados;

IV - Para portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 136 - A licença do ambulante poderá ser cassada quando:

I - Tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;

II - Não estiverem sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar públicos;

III - Não for exibida a Licença para Ambulante à autoridade competente, quando solicitada.

IV - Tratar-se de pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;

JMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Tratar-se de pessoa que exerça a atividade com o auxílio de terceiros;

VI - Não forem respeitados, para o exercício da atividade, os locais e horários determinados pela Prefeitura;

VII - Verificar-se o comércio de artigos importados;

VIII - Verificar-se tratar-se de pessoa portadora de doença infecto-contagiosa.

Parágrafo Único - Verificada a cassação de licença, serão apreendidos todos os utensílios e mercadorias, utilizados pelo ambulante no exercício de sua atividade, aplicando-se, neste caso, o disposto nos Artigos 17, 18 e 19 desta Lei.

Art. 137 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 15,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 138 - Compete à Prefeitura fiscalizar os horários de funcionamento dos locais públicos e, em especial, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 139 - Para os estabelecimentos industriais, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

a) abertura às 07:00h,

b) fechamento às 17:00h;

II - Aos sábados:

a) abertura às 07:00h,

b) fechamento às 12:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

a) abertura às 07:00h,

b) fechamento às 12:00h;

Parágrafo 1º. - Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades:

I - Impressão de jornais e revistas;

II - Laticínios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Frigoríficos;

IV - Indústrias que utilizem alto-forno;

V - Panificação;

VI - Usinas de açúcar e álcool;

VII - Refinarias de derivados de Petróleo;

VIII - Demais atividades industriais, a requerimento do interessado, mediante apresentação de relatório fundamentado, onde se possa comprovar que, o cumprimento dos horários previstos neste Artigo, acarretaria prejuízos relevantes.

Parágrafo 2º. - A licença para funcionamento em horário especial para a atividade industrial somente se aplica à atividade fim, não se estendendo aos setores administrativos.

Parágrafo 3º. - A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 140 - Para os estabelecimentos comerciais, excetuando-se o comércio de alimentos, bebidas, medicamentos e combustíveis os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

a) abertura às 07:00h,

b) fechamento às 19:00h;

II - Aos sábados:

a) abertura às 07:00h,

b) fechamento às 12:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

a) abertura às 07:00h,

b) fechamento às 12:00h;

Parágrafo 1º. - Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para atividades comerciais, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo 2º. - A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 141 - Para os estabelecimentos comerciais, onde haja a venda de alimentos, os horários de funcionamento serão os seguintes:

JWMF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 143 — Para os estabelecimentos comerciais, destinados à venda de medicamentos, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I — De segunda-feira a sexta-feira:

- a) abertura às 08:00h,
- b) fechamento às 20:00h;

II — Aos sábados:

- a) abertura às 08:00h,
- b) fechamento às 12:00h;

III — Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

- a) abertura às 08:00h,
- b) fechamento às 12:00h;

Parágrafo 1o. — Diariamente, pelo menos um estabelecimento para venda de medicamentos ficará de plantão, após às 20:00h, até às 08:00h.

Parágrafo 2o. — A escala do estabelecimento que estará de plantão será feita anualmente, pelos proprietários de estabelecimentos congêneres e submetida à apreciação da Prefeitura.

Parágrafo 3o. — Os estabelecimentos que não estiverem de plantão ficam obrigados a afixar, em local visível, o nome e o endereço do estabelecimento de plantão naquela data.

Parágrafo 4o. — Os estabelecimentos de plantão não estarão sujeitos ao pagamento de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 144 — Para os estabelecimentos comerciais, destinados à venda de combustíveis, os horários de funcionamento serão livres:

Art. 145 — Para os estabelecimentos de prestação de serviços, excetuando-se os tratados no Artigo 145, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I — De segunda-feira a sexta-feira:

- a) abertura às 07:00h,
- b) fechamento às 17:00h;

II — Aos sábados:

- a) abertura às 07:00h,
- b) fechamento às 12:00h;

III — Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - De segunda-feira a sexta-feira:

- a) abertura às 10:00h.
- b) fechamento às 24:00h;

II - Aos sábados:

- a) abertura às 08:00h.
- b) fechamento às 24:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

- a) abertura às 09:00h.
- b) fechamento às 23:00h;

Parágrafo 1º. - Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comércio de alimentos, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo 2º. - A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 142 - Para os estabelecimentos comerciais, destinados ao comércio de bebidas, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

- a) abertura às 08:00h.
- b) fechamento às 19:00h;

II - Aos sábados:

- a) abertura às 08:00h.
- b) fechamento às 19:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

- a) abertura às 08:00h.
- b) fechamento às 12:00h;

Parágrafo 1º. - Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comércio de bebidas, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo 2º. - A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

JWM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

CEP 36.750-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

a) abertura às 07:00h,

b) fechamento às 12:00h;

Parágrafo 1o. - Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades:

I - Aluguel de veículos;

II - Casas de espetáculos;

III - Danceterias e similares;

IV - Barbearias, salões de beleza, saunas e congêneres;

V - Academias e ginásios esportivos;

VI - Funerárias;

VII - Escolas de qualquer grau ou natureza;

Parágrafo 2o. - A licença para funcionamento em horário especial somente se aplica à atividade fim, não se estendendo aos setores administrativos.

Parágrafo 3o. - A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 146 - Não estarão sujeitos restrições, quanto ao horário de funcionamento, os seguintes serviços:

I - Captação, tratamento e distribuição de água;

II - Manutenção da rede de esgotos;

III - Distribuição de energia elétrica;

IV - Transporte;

V - Telefonia;

VI - Hospitais, clínicas, consultórios e congêneres;

VII - Bancas de jornais e revistas;

VIII - Rádio e televisão;

IX - Escritórios de profissionais liberais;

X - Processamento de dados;

XI - Socorro de veículos;

XII - Guarda e vigilância de bens.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 147 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 10,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO III

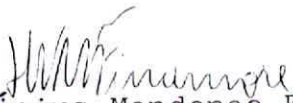
Das Disposições Finais

Art. 148 - O Poder Executivo, através de Decretos, gradativamente normatizará os dispositivos desta Lei Complementar que necessitarem de regulamentação específica.

Art. 149 - Revogam-se as disposições em contrário, total e especialmente a Lei Municipal nº 49 (Código das Posturas Municipais), de 30 de novembro de 1949.

Art. 150 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria M. de Administração, 19 de maio de 1997.


Hiram Vinícius Mendonça Finamore
Prefeito Municipal.